



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 146.986 - DF
(2012/0047215-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL
PROCURADOR : TÚLIO DE OLIVEIRA TAVERNARD E OUTRO(S) -
DF015771
AGRAVADO : CALÍOPE MARIA MELO PAZ E OUTROS
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(S) -
DF011116
ADVOGADA : LUCIANA APARECIDA ANANIAS E OUTRO(S) - MG069614

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE DE 3,17%. REMUNERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte consolidou a orientação de que o resíduo de 3,17% apresenta como base de cálculo o vencimento-básico, acrescido das vantagens de caráter permanente que integram a remuneração do Servidor, incluídas as parcelas decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão, e excluídas aquelas parcelas que tenham o vencimento-básico como base de cálculo, a fim de se evitar a dupla incidência.

2. Agravo Regimental da FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de setembro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 146.986 - DF
(2012/0047215-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL
PROCURADOR : TÚLIO DE OLIVEIRA TAVERNARD E OUTRO(S)
AGRAVADO : CALÍOPE MARIA MELO PAZ E OUTROS
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(S)
ADVOGADA : LUCIANA APARECIDA ANANIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão de fls. 418/423, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial da FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL, mantendo incólume o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1a. Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE. RUBRICAS BENEFICIADAS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. *É tranqüila na jurisprudência a conclusão de que a reposição de 3,17% assegurada aos servidores tem a natureza de revisão geral de remuneração, incidindo, pois, sobre as parcelas de natureza remuneratória dos servidores.*

2. *Não fosse só isso, o próprio Ministério do Planejamento já reconheceu, há muito, a incidência da reposição em comento sobre as rubricas questionadas na apelação, conforme a sua Nota Técnica 007/2003, razão pela qual é desleal e protelatória a insistência da recorrente para que sobre elas não sejam aplicados os 3,17% em testilha.*

3. *Apelação desprovida.*

4. *Condenação da apelante ao pagamento de multa e indenização decorrentes de sua deslealdade processual (fls. 368).*

2. Sustenta em suas razões recursais, que o Recurso Especial além de discutir a limitação do reajuste, também debate a correta definição da base de cálculo a ser considerada para a aplicação do reajuste de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3,17%.

3. Requer a reconsideração da decisão ora agravada ou, caso assim não aconteça, que o recurso seja levado à Turma competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 146.986 - DF
(2012/0047215-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL
PROCURADOR : TÚLIO DE OLIVEIRA TAVERNARD E OUTRO(S)
AGRAVADO : CALÍOPE MARIA MELO PAZ E OUTROS
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(S)
ADVOGADA : LUCIANA APARECIDA ANANIAS E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE DE 3,17%. REMUNERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL DESPROVIDO.

1. *Esta Corte consolidou a orientação de que o resíduo de 3,17% apresenta como base de cálculo o vencimento-básico, acrescido das vantagens de caráter permanente que integram a remuneração do Servidor, incluídas as parcelas decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão, e excluídas aquelas parcelas que tenham o vencimento-básico como base de cálculo, a fim de se evitar a dupla incidência.*

2. *Agravo Regimental da FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL desprovido.*

1. A despeito das bem lançadas alegações do agravante, razão não lhe assiste.

2. O Tribunal de origem consignou que o índice de 3,17% tem a natureza de revisão geral de remuneração, razão pela qual incide sobre todas as parcelas remuneratórias dos Servidores.

3. Tal entendimento, encontra-se em consonância com o entendimento firmado por esta Corte de que o índice de 3,17% incide sobre a remuneração do Servidor e não apenas sobre o vencimento básico. Confirmam-se,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO.

PRESCRIÇÃO. EDIÇÃO DA MP 2.225/2001. RENÚNCIA TÁCITA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DE 04/09/2006. EFEITOS PATRIMONIAIS CONTADOS A PARTIR DE JANEIRO DE 1995. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O reajuste de 3,17% deve incidir sobre a remuneração dos servidores públicos federais e não apenas sobre o vencimento básico.

2. Ajuizada a ação no prazo de cinco anos contados da publicação da referida Medida Provisória 2.225/2001, o servidor público tem direito ao recebimento do reajuste de 3,17%, com efeitos patrimoniais contados a partir de janeiro de 1995

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.157.833/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 29.10.2014).



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE DE 3,17%. REMUNERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. O resíduo de 3,17%, oriundo da correta aplicação dos arts. 28 e 29, § 5o. da Lei 8.880/94, incide sobre a remuneração do servidor público e não somente sobre o vencimento-básico. Precedentes desta Corte.

2. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido (AgRg no AREsp. 39.365/DF, Rel. Min.NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 12.9.2014).



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESÍDUO DE 3,17%. POLICIAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RODOVIÁRIOS FEDERAIS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/2001. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 9.654/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA.

I - Nos termos do art. 10 da MP n. 2.225-45/01, a concessão do reajuste de 3,17% fica limitada à data da efetiva reorganização da carreira, nas hipóteses de sua ocorrência, situação na qual estão enquadrados os Policiais Rodoviários Federais, consoante entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

II - Considerando que o reajuste de 3,17% decorreu da edição da Lei n. 8.880/94, sua incidência deve se dar sobre as vantagens pessoais incorporadas que constituíam os vencimentos no momento da concessão do residual, o que não ocorre com as gratificações advindas da Lei n. 9.654/98, excluindo-se, ainda que no período abrangido, aquelas que tenham o vencimento-básico como base de cálculo, de forma a se evitar bis in idem.

III - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.121.373/PR, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 2.9.2014).



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ARTS. 9º E 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/2001. BASE DE CÁLCULO. TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART 21, CAPUT, DO CPC. APLICABILIDADE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dado o caráter infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

2. O termo final do pagamento dos valores devidos a título de 3,17% opera-se na data da reestruturação ou reorganização da respectiva carreira, ou em 1º/1/2002, para as carreiras que não sofreram alteração até aquela data, conforme os arts. 9º e 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O resíduo de 3,17% deve incidir sobre a totalidade da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico.

4. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários e as despesas do processo, nos termos do art. 21, caput, do CPC.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento (EDcl no REsp. 1.180.445/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 5.8.2013).

4. Além disso, consignou, a Corte de origem, que na Nota Técnica 7/2003, o Ministério do Planejamento reconheceu a incidência do reajuste de 3,17% sobre as parcelas questionadas pela União, razão pela qual mostra-se inviável acolher a pretensão da ora agravante, uma vez que em decisão administrativa já reconheceu o direito sobre o qual se insurge na esfera judicial.

5. Tal posicionamento, também é rechaçado por esta Corte, não se admitindo comportamento contraditório da Administração, proibição do *venire contra factum proprium*. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. NEGATIVA DE REGISTRO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DISTRITAL. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO POR TEMPO INDETERMINADO MANTIDO POR MAIS DE DUAS DÉCADAS E MEIA. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, DA EFICIÊNCIA E DO SUPRAPRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...).

5. No campo ético, a concessão do pleito importa grave violação ao princípio da boa-fé, e ao subprincípio do *venire contra factum proprium*, o qual veda o comportamento sinuoso, contraditório, inclusive nas relações entre a Administração Pública e o particular.

7. Recurso ordinário não provido (RMS 43.683/DF, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 7.5.2015).

6. Ante o exposto, nega provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0047215-5

AgRg no
AREsp 146.986 / DF

Números Origem: 200634000043982 200634000208585 206160620064013400

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL
PROCURADOR	: TÚLIO DE OLIVEIRA TAVERNARD E OUTRO(S) - DF015771
AGRAVADO	: CALÍOPE MARIA MELO PAZ E OUTROS
ADVOGADO	: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(S) - DF011116
ADVOGADA	: LUCIANA APARECIDA ANANIAS E OUTRO(S) - MG069614

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL
PROCURADOR	: TÚLIO DE OLIVEIRA TAVERNARD E OUTRO(S) - DF015771
AGRAVADO	: CALÍOPE MARIA MELO PAZ E OUTROS
ADVOGADO	: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(S) - DF011116
ADVOGADA	: LUCIANA APARECIDA ANANIAS E OUTRO(S) - MG069614

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.